



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009287/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.720 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente JOÃO BATISTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, contudo, se for suscitada preliminar de tempestividade em Recurso Voluntário, será cabível a apreciação desta matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTIMAÇÃO POR EDITAL.
VALIDADE.

A intimação por edital, realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (Súmula CARF nº 173)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.720 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.009287/2008-01

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2005/607400301162092, de fls. 06, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2004, sendo apurado crédito tributário de R\$ 6.047,71, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 30/11/2007.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 05), a fiscalização constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$21.469,51.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

3. O contribuinte apresentou, em 07/11/2008, a impugnação de fls 02, em que discute, preliminarmente, a tempestividade do documento, afirmando não ter recebido a intimação em seu domicílio, e dela só vindo a tomar conhecimento ao comparecer em uma unidade da Receita Federal para tratar de outros assuntos.

4. Compulsando-se os presentes autos, constata-se, às fls. 21, que o AR postado em 12/11/2007 foi devolvido por “endereço insuficiente”. No entanto, tendo em vista o esgotamento dos meios para localizar o contribuinte, foi afixado Edital, no período de 13/06 a 28/06/2008, com data de vencimento em 30/07/2008.

5. No mérito, admite a omissão de R\$1.066,37, mas quanto aos restantes R\$20.403,13, alega que correspondem a salários recebidos por sua filha, que já não era sua dependente desde 2002. Aduna Declaração de Ajuste feito pela mesma, em que o referido valor é declarado.

6. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3338/2011, de 06 de setembro de 2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade argüida.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, **à arguição de tempestividade da impugnação**, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

Em sua peça recursiva vemos que o recorrente apresenta os seguintes argumentos (e-fls. 55/56), na tentativa de justificar a intempestividade de sua peça impugnatória:

Acontece que neste mesmo dia no CAC, tomei ciência da **Notificação de Lançamento nº 2005/607400301162092, a qual NUNCA recebi em minha residência**, e que minha intimação havia sido feita por edital, porque **a ECT considerou o endereço insuficiente**. Vale dizer que o endereço constante na base de dados da Receita Federal era o mesmo do ano anterior, ou seja, onde eu havia sido notificado anteriormente e que **não ocorreu sequer uma 2ª tentativa por parte da ECT, tampouco tentativa de intimação pessoal**, conforme consta nos autos do processo em epígrafe (fis.18).

É importante lembrar que morei neste endereço por 12 (doze) anos e sempre recebi correspondências da própria Receita Federal e de outros órgãos sem problemas.

Vê-se que o sujeito passivo afirma que ele não foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento.

O julgamento de piso abordou a questão da ciência (e-fls. 35) e consignou, a respeito, o seguinte:

9. Tal entendimento não encontra amparo na legislação e na jurisprudência administrativa, até porque sua aceitação traria um componente de incerteza, eis que dependente de declaração do próprio interessado. Outrossim, o endereço fornecido pelo próprio contribuinte e constante da base de dados da Receita Federal como sendo seu domicílio foi considerado insuficiente pela ECT.

10. Por outro lado, a administração, não tendo conseguido localizá-lo, procedeu à afixação de Edital, conforme as disposições contidas no Decreto 70.235/72:

Da observação da documentação constante dos autos, pode-se facilmente verificar o constatado pelo julgamento anterior, como segue:

- Impugnação (e-fls. 2), protocolada em 11/11/2008; e
- Comprovante da tentativa de ciência por via postal do lançamento (e-fls. 21) devolvido, em 10/01/2008, devidamente encaminhada para o endereço do sujeito passivo constante de sua DIRPF (e-fls. 16), referente ao exercício 2005, e ciência por edital (e-fls. 23/24) com prazo limite para impugnação no dia 30/07/2008.

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação vemos que ela foi produzida de acordo com o previsto no § 1º do artigo 23, do citado Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado**: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, temos neste Conselho, a Súmula nº 173, que considera válida a notificação por edital quando restar comprovado nos autos que a intimação por qualquer um dos meios ordinários mostrou-se improficua, in verbis:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, **é válida quando houver demonstração de que foi improficua a intimação por qualquer um dos meios ordinários** (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Pelo exposto entendo que a decisão anterior **não merece reparos**, pois a ciência por edital foi realizada nos termos do previsto no artigo 23, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura